

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Assunto: **Projeto de Lei nº 055/PMMA/2024.**

Iniciativa: **Prefeito Municipal**

Ementa:

“ACRESCE 02 (DUAS) VAGAS PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO QUADRO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DECORRENTE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO AUTORIZADO PELA LEI Nº 2.476/PMMA/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 055/PMMA/2024, com pedido de urgência especial, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a possibilidade da convocação de 02 (dois) aprovados da lista de espera do Processo Seletivo Simplificado para a vaga de Técnico de Enfermagem, 40h semanais, para atender necessidade urgente de excepcional interesse público, em razão do afastamento de alguns servidores bem como devido ao encerramento do **Processo Seletivo nº 01/2022** que está encerrando neste de julho/2024, sendo que, nesse período a Câmara Municipal de Vereadores estará de recesso parlamentar e este ano eleitoral, por ser atípico ficará impedida a abertura de vagas 03 (três) meses antes da eleição.

O citado Projeto de Lei veio acompanhado com a documentação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelos Art. 32, §1º, Inc. I e II, “a” da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4- 6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:

Art. 9º - Ao Município de Ministro Andrezza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

*b) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos** da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

a) *Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo:

- a) *Servidores afastados por problemas de saúde, sendo eles: Lindinalva Cavalcante Cassiano, Maria Jovânia Fernandes Silva e Rosa da Silva Melo, por prazo indeterminado;*
- b) *Informamos também que a referida abertura de vaga se justifica devido ao encerramento do **Processo Seletivo nº 01/2022** que está encerrando no mês de julho do corrente ano, sendo que nesse período a Câmara Municipal de Vereadores estará de recesso parlamentar e este ano eleitoral, por ser atípico ficará impedida a abertura de vagas 03(três) meses antes da eleição.*

Com a aprovação do referido projeto, busca-se adequar o quadro de pessoal do Município, suprimindo as demandas necessárias, bem como dar maior qualidade ao serviço público prestado, sobrelevando-se o interesse público que o caso requer.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, com urgência especial.

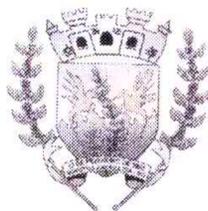
Portanto, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao Interesse Público.

III. DA CONCLUSÃO:

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 20 de junho de 2024.


CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028